

Processo nº 390/2011

Crime de falsificação de documentos autênticos

O concurso real e o concurso aparente de crimes; crime de falsificação de documentos e crime de uso de documentos falsos

Sumário:

- 1. A confissão feita em sede do julgamento constitui elemento seguro para firmar a convicção do julgador quando feita voluntariamente a respeito de facto pessoal e próprio, a si desfavorável.*
- 2. O crime de uso de documento falso e o crime de burla são distintos um do outro havendo no caso um concurso real e não aparente.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Nordino Vitorino Mugunhe, também conhecido por Gilberto António Cossa, filho de Vitorino Mugunhe e de Julieta Filipe Massango, natural de Zandamela –Inhambane, à data dos factos, solteiro, de 31 anos de idade, supervisor, residente no bairro 25 de Junho, Q. 6 e casa nº 60, cidade de Maputo;

Joaquim Zacarias, filho de Zacarias da Cruz Cuane e de Elisa Michongelene, natural de Zavala–Inhambane, à data dos factos, solteiro, de 49 anos de idade, assistente técnico, residente no bairro da Malhangalene Rua da Resistência nº 205, cidade de Maputo;

André Franisse Uainda, filho de Francisco Uainda e de Ecerina Samuel, natural de Massinga –Inhambane, à data dos factos, casado, de 44 anos de idade, funcionário, residente no bairro da Malhangalene, Rua Dionísio Ribeiro, nº 66, R/C, cidade de Maputo;

Alberto Júlio Langa, também conhecido por **Betinho**, filho de Alberto Langa e de Rabeça Cuco, natural de Macupulane-Manjacaze –Gaza, à data dos factos, solteiro, de 48 anos de idade, comerciante, residente na Av. Zedequias Manganhela, nº 54, cidade de Maputo;

Inácio Silva Dambile, filho de Silva Nhiumane Dambile e de Nora Niquece, natural de Zavala –Inhambane, à data dos factos, casado, de 49 anos de idade, funcionário público, residente no bairro do jardim Rua das Dálias nº 141, 1º andar, cidade de Maputo,

Arlindo Carlos Mutemba, filho de Carlos Mutemba e de Virgínia Jaime Langa, natural de Chongouene-Gaza, à data dos factos, casado, de 41 anos de idade, funcionário publico, residente no bairro de Malhazine, Q. 15 e casa nº 63, cidade de Maputo

Foram acusados em processo de querela pelo Ministério Público, indiciados da prática dos seguintes crimes:

Gilberto António Cossa também conhecido por Nordino Victorino Mugunhe, em autoria moral e material do crime de Burla previsto e punido pelo artigo 350 n.ºs 1 e 4 em acumulação real das infracções como autor do crime de falsificação de documentos previsto e punido pelo artigo 216.º, n.ºs 2 e 5, do Código Penal;

Joaquim Zacarias, André Franisse Uainda, Inácio Silva Dambile e Arlindo Carlos Muthema, como co-autores moral e material do crime de falsificação praticada por empregado público no exercício das funções p e p nos n.ºs 1 e 8, e

Alberto Júnior Langa, pelo crime de burla p e p. pelo artigo 450.º, n.ºs 1 e 4, na qualidade de cúmplice.

Foram apontadas como circunstâncias agravantes, 10ª (crime cometido por mais de duas pessoas), 17ª (crime praticado em repartições públicas), 25ª (obrigação de não o cometer), todas do artigo 34.º e a seu favor foram apontadas como circunstâncias atenuantes a 1ª (bom comportamento anterior) e 9ª (confissão) do artigo 39.º ambos do Código Penal (fls. 218 a 231) dos autos.

Os réus foram pronunciados da seguinte maneira (fls. 274a277 dos autos):

Nordino Victorino Mugunhe também conhecido por Gilberto António Cossa, como autor material de um crime de burla previsto e punido pelos artigos 450 n.º 1 e 4 em concurso real com o crime de falsificação de documentos previsto e punido pelo artigo 216.º, n.ºs 2 e 5 todos do Código Penal;

Alberto Júnior Langa, na qualidade de cúmplice do crime de burla previsto e punido pelo artigo 450.º, n.ºs 1 e 4, do Código Penal;

André Franisse Uainda, Inácio Silva Dambile e Arlindo Carlos Muthemba, um crime de falsificação praticada por empregado público previsto e punido pelo artigo 218 n.ºs 1, 2, 4 e 8 do Código Penal.

A responsabilidade criminal dos réus André Uainda, Arlindo Muthemba e Inácio Silva Dambile foi agravada pelas circunstâncias 1ª (premeditação), 17ª (crime cometido em repartições públicas) e 25ª (obrigação especial de o não cometer), todas do artigo 34 e em relação a todos milita a seu favor a circunstancia 9ª (confissão do crime, embora parcial) e a falta de antecedentes criminais do artigo 39.º, ambos do Código Penal.

A Mma juíza *a quo* não se pronunciou em relação ao co-réu Joaquim Zacarias.

Julgados na 8ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foram condenados da seguinte maneira:

Nordino Victorino Mugunhe, a pena única de 8 anos de prisão maior, Alberto Júnior Langa a 6 anos de prisão maior, Arlindo Carlos Mutemba a 4 anos de prisão maior e André Franisssse Uainda a 4 anos de prisão maior e foram ainda condenados no pagamento de máximo de imposto de justiça e 300,00 (trezentos Meticais) de emolumentos a favor de defensor officioso a ser pago pelos réus Alberto Langa, André Uainda e Arlindo Mutemba.

O réu Inácio da Silva Dambile foi absolvido.

Desta decisão, os réus Nordino Victorino Mungunhe, Alberto Júnior Langa, André Franisssse Uainda e Arlindo Carlos Mutemba, não se conformando com a mesma, interpuseram tempestivamente recurso (fls. 345 a 346)e alegaram:

André Francisco Uainda (fls. 355 a 362).

- 1) Não tinha a intenção de prejudicar a queixosa;
- 2) No acto da assinatura do documento do despacho o ora arguido só se limitou a dar vazão ao despacho de seu superior hierárquico que autorizava a cessão da posição contratual do anterior para o novo, sem contudo investigar os papeis que vinham no processo por achar que o chefe já o havia feito e se tomou aquela posição é porque se tinha certificado de que tudo estava em ordem;
- 3) Posteriormente com o aparecimento da queixosa nas instalações do APIE reclamando falsificação da procuração, é que voltou novamente ao processo, tendo verificado que a queixosa, não estava somente coberta quanto à procuração como também a mesma não conferia poderes ao Gilberto António Cossa ou Nordino Victorino Mugunhe para realizar a cessão da posição contratual, bem como que a própria procuração apresentava características muito duvidosas, dando até indicações de nem ser verdadeira, por parecer não ter sido lavrada em Cartório Notarial;
- 4) Nessa altura tinha ficado claro que a procuração era de proveniência externa à APIE, e já se descobrira que Gilberto António Cossa ou Nordino Victorino Mugunhe era o autor da falsificação;
- 5) Pessoalmente nunca tinha travado conhecimento com a pessoa do Sr. Gilberto António Cossa, motivo tal que põe por terra todas as acusações de co-autoria moral e material do crime de falsificação praticado por funcionário no exercício das suas funções;
- 6) Os documentos de despejo lavrados pelo arguido são autênticos e as assinaturas nela apostas também autênticas, não tendo nada a ver com falsidades tão pouco falsificações;
- 7) Na sessão de audiência e julgamento o próprio Gilberto afirmou não conhecer o arguido e nunca o ter visto antes;
- 8) Não reconhece autoria, tão pouco a co-autoria quer moral ou material em todo e qualquer facto de provável falsificação em causa no presente processo.

Arlindo Carlos Mutemba (fls. 363 a 368).

- 1) Distancia-se de todo o processo de falsificação de qualquer documento que seja, na medida em que o cargo que ocupava não dava para levantar vãos, e nem tinha competências para tanto;
- 2) Todos os procedimentos que o arguido tomou em nada poderiam influenciar no rumo dos acontecimentos, dado que não lhe cabiam atribuições administrativas definitivas e executórias, simplesmente se limitando a exercer as cobranças de rendas aos inquilinos que estivessem em dívidas com APIE e nada mais. E cobrar dívidas nunca foi e nunca será crime;
- 3) Toda documentação que o arguido elaborou e que possa estar em conexão possível com a casa sita na Rua Irmãos Roby nº 447 r/c é original, genuína, autêntica e não está inquinada de nenhum vício, quer de forma, quer de conteúdo;
- 4) Ao elaborar as convocatórias para a APIE, dirigidas ao Sr. Francisco Ferrão Gomes, na qualidade de inquilino inscrito contratualmente e que consta da ficha de fogo, tinha somente em vista esclarecer a situação da dívida em que ele se encontrava em relação às rendas atrasadas;
- 5) Felizmente, e como prova de que o arguido nada tem a ver com o crime de que vem acusado, o arguido não convocou o Sr. Gilberto António Cossa ou Nordino Vitorino Mugunhe;
- 6) A fls. 76 prova-se o pagamento de 90.000,00Mt pela venda das chaves e o Sr Alberto Júnior Langa teve que pagar as rendas atrasadas, acto sem o qual o seu processo não teria sido recebido;
- 7) Esta é a prova irrefutável de que Francisco Ferrão Gomes tinha rendas atrasadas na altura dos factos sendo que o arguido agiu de conformidade com as competências e atribuições legalmente conferidas.

Termina pedindo a sua absolvição.

Alberto Júlio Langa (fls. 369 a 370).

- 1) Num belo dia apareceu no seu escritório o seu amigo e ex-colega Mondlane, na companhia do co-réu Nordino Victrino Mugunhe ou Gilberto António Cossa dizendo que este tinha um apartamento no Bairro de Alto-Maé e que estava a proceder a venda das referidas chaves;
- 2) Como estivesse interessado foi ver o referido imóvel na companhia destes e ao mesmo tempo, dirigiu-se à APIE para se informar de todo o processo;
- 3) Após o vendedor, Nordino Mugunhe, apresentar os tais documentos ao Chefe do Posto da APIE, o co-réu Joaquim Zacarias analisou e conferiu-os concluindo serem legais e aptos a produzirem o efeito pretendido desde que se mostrassem pagas as rendas em dívida e documentos referentes a água e energia;
- 4) Como tivesse acertado o preço da venda de chaves com o vendedor e a APIE confirmou a legalidade dos documentos pagou as rendas em atraso para depois descontar-se no preço acordado que era de 90.000,00Mt;
- 5) De seguida, efectivou-se as demarches subsequentes para a instrução do processo junto da APIE e foi aconselhado para aguardar pela assinatura do novo contrato em nome do recorrente;

- 6) Após a assinatura do contrato e, verificando que não estava a ser entregue o apartamento pelo vendedor, novamente dirigiu-se à APIE solicitando intervenção da instituição para a entrega do referido imóvel;
- 7) Foi nessa altura que o recorrente tomou conhecimento da existência de problemas entre o vendedor e a queixosa Lúcia Ferrão Gomes, porque, o vendedor, o co-réu Nordino havia falsificado documentos para tornar possível tal venda do apartamento e soube ainda que o vendedor estava detido em conexão com o caso;
- 8) O recorrente apercebeu-se ter sido burlado pelo co-réu Nordino e encetou diligências para entender o sucedido constituindo um mandatário judicial;
- 9) Não entende que provas o tribunal *a quo* teve para condenar-lhe como cúmplice ou falsificador de documentos;
- 10) A condenação foi demasiadamente injusta e ilegal na medida em que a mesma se encontra desprovida de qualquer prova indiciária que a sustente;
- 11) Se soubesse que os documentos eram falsos, não teria aceite concluir o negócio naquelas condições;
- 12) Perante as incertezas sobre os elementos da infracção e sobre as circunstâncias como os factos ocorreram, deve operar o princípio *in dubio pro reo*;
- 13) Os culpados, um deles a APIE representada pelos seus funcionários que confirmaram a legalidade do acto, não foram chamados em sede do tribunal nem condenados para repor os danos causados ao recorrente;
- 14) Quem assinou a procuração falsa, foi o Grupo Dinamizador do Bairro de Alto-Maé na pessoa do Secretário que passou falsa declaração mas não foi condenado;

Termina pedindo a sua absolvição.

Nordino Vitorino Mugunhe.

- 1) A sentença seguiu os erros cometidos na acusação e na pronúncia;
- 2) As duas peças não apresentam provas suficientes que incriminam o recorrente;
- 3) Em toda a sentença, o co-réu Alberto, aparece como principal autor dos crimes porém, a sentença condenou o recorrente em medida superior a do principal autor dos crimes, apesar de as penas parcelares serem idênticas;
- 4) O recorrente foi acusado da prática dos crimes de burla, falsificação e uso dos mesmos documentos todavia, a sentença condenou pelos crimes de falsificação e uso do mesmo documento o que alterou o cúmulo jurídico, pois, assim sendo o recorrente teria pena diferente e aplicar-se-ia a pena mais grave e agravadas segundo as circunstâncias gerais;
- 5) O recorrente seria condenado na pena de 4 anos agravada segundo as circunstâncias gerais;

Termina pedindo a anulação da sentença por ser ilegal e a sua substituição por uma outra legal e justa.

Na instância de recurso, a Digníssima Sub-Procuradora Geral-Adjunta, no seu parecer (fls. 428 a 443 dos autos) conclui dizendo que:

- a) Deve se conceder provimento apenas ao recurso interposto pelos réus André Uainda e Arlindo Mutemba, por se constatar não ter sido produzida prova bastante do seu envolvimento nas infracções imputadas;
- b) Negar provimento aos recursos interpostos pelos réus Nordino e Alberto Langa, por haver prova bastante que os incrimina como autores materiais dos crimes de falsificação de documentos autênticos, previsto e punido nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 216, em concurso real com o de uso de documento falso, previsto e punido pelo artigo 222 do Código Penal;
- c) Relativamente à medida da pena arbitrada pelo tribunal recorrido, aos réus Nordino Mugunhe e Alberto Langa de quatro anos de prisão considera-a como correcta e adequada às personalidades dos réus e à gravidade do ilícito;
- d) Não merecem qualquer censura as restantes imposições legais constantes do acórdão recorrido, quanto aos réus Nordino Mugunhe e Alberto Langa.

Corridos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

O tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

- 1) Por contrato de arrendamento datado de 6 de Julho de 1983 Francisco Ferrão Gomes tornou-se inquilino do imóvel localizado no bairro do Chamanculo, rua Irmãos Roby n.º 447 R/C, onde residiu com os seus familiares, até que em 1993 decidiu sozinho rumar para o Reino da Suazilândia;
- 2) Em 1996, uma das suas filhas, coincidentemente responsável pelo imóvel, de nome Lúcia Ferrão Gomes, acolheu na casa a Sra. Ester Timbe, não devidamente identificada nos autos juntamente com seu esposo o co-réu Nordino Victorino Mugunhe;
- 3) Em data não determinada nos autos, Vitorino Mugunhe recebeu na referida casa um grupo de cerca de três indivíduos que se identificaram como funcionários da APIE, sendo um deles, identificado nestes autos apenas por Mondlane;
- 4) O tal Mondlane era amigo pessoal do co-réu Alberto, com o qual tratava negócios relacionados com imóveis embora não conheça a qualidade da sua intervenção, sendo que por via disso este último tinha conhecimento dos mecanismos fraudulentos que aquele usava para conseguir desalojar famílias e ceder o imóvel a terceiros. Aliás foi por este réu dito em sede de julgamento ser proprietário de dois imóveis na cidade de Maputo, adquiridos a partir de expedientes tramitados pelo Mondlane;
- 5) O referido grupo, alegando existirem irregularidades no imóvel o que consubstanciava uma ocupação ilegal, decidiu pôr em prática o plano previamente traçado que era desalojar a família Gomes a favor de Alberto Langa, que dias antes visitara o mencionado imóvel;
- 6) Foi assim, que numa outra data igualmente não identificada nos autos, o grupo integrando desta feita o co-réu Alberto Langa, após prévia concertação, reuniu-se com Nordino Vitorino Mugunhe num local denominado paragem “mangueira”, a quem propuseram a colaboração deste com vista a materializar o plano;
- 7) Na ocasião Alberto Langa, assumiu-se como quem desembolsaria os valores para a concretização do falso processo através do qual tornar-se-ia proprietário do imóvel e

na ocasião garantiu a gratificação dos envolvidos, facto que fortificou a aderência do réu Nordino;

- 8) Na sequência, o réu Nordino para ocultar a sua verdadeira identidade perante a família Ferrão por um lado, e para facilitar a tramitação do expediente junto à APIE, por outro, entregou a sua fotografia com a qual foi fabricado um Bilhete de Identidade passando a identificar-se como Gilberto António Cossa, ou seja um bilhete falso.
- 9) Acto contínuo forjou uma procuração segundo a qual o inquilino Francisco Ferrão Gomes constituía-o seu bastante procurador;
- 10) Com este e outros documentos, falsos, o réu Nordino/Gilberto cedeu a posição contratual a Alberto Júnior Langa, pessoa que desembolsava valores para a concretização de todo o falso processo, na qualidade de futuro inquilino, fls.20;
- 11) Resultou ainda das respostas do réu Nordino, que pela sua participação nos actos delituosos recebeu do co-réu Alberto 20.000,00 meticais;
- 12) Atentos à facilidade que havia junto à APIE, assegurada pelos funcionários João Zacarias, Arlindo Carlos Mutemba e André Uainda o expediente falso foi remetida resultando daí, o despacho de fls. 77 que por sua vez deu lugar à elaboração do contrato de arrendamento a favor do réu Alberto;
- 13) Com efeito, Arlindo Mutemba, à data dos factos, desempenhava as funções de chefe do Posto do Bairro de Xipamanine, como forma de intimidar os ocupantes legais do imóvel, emitiu duas convocatórias datadas de 6 de Maio e 18 de Julho de 1997, alegando existirem dívidas originadas por rendas não pagas. No entanto, diligências feitas, apurou-se que a referida informação era falsa, na medida em que, a família ocupante cumpria com as suas obrigações pagando regularmente os valores que eram devidos, constando até terem sido pagas até Março de 1999, doc. Fls. 45 e 57;
- 14) Por sua vez, André Uainda, desempenhava as funções de chefe do departamento de património e inspecção a quem incumbia a tarefa de verificar a real situação do imóvel, não só por inerência das suas funções, mas também em cumprimento do despacho do seu superior hierárquico, decidiu unilateralmente ordenar o despejo dos ocupantes conforme se prova pelos documentos de fls. 64 e 65;
- 15) Os referidos documentos, porque tramitados à revelia da instituição não possuem o visto do respectivo director, tão pouco a indicação do destinatário, concluindo-se daí serem falsos.

Analizando:

Nos presentes autos de recurso penal, respondem vários réus nomeadamente Nordino Victorino Mugunhe ou Gilberto António Cossa, Joaquim Zacarias, Arlindo Carlos Mutemba, André Franisse Uainda, Inácio da Silva Dambile e Alberto Júnior Langa também conhecido por Betinho.

Destes, Nordino Victorino Mugunhe, Alberto J. Langa, André Franisse Uainda e Arlindo Carlos Mutemba foram condenados pelo tribunal recorrido enquanto Inácio da Silva Dambile foi absolvido e Joaquim Zacarias viu a sua culpa separada dos restantes através do despacho a fls 264 e 264v dos autos.

Da sentença proferida na primeira instância interpuseram recurso os réus Nordino Vitorino Mugunhe (fls. 345), Alberto Júnior Langa, André Franisse Uainda e Arlindo Carlos Mutemba (fls. 346) nas suas alegações requerem em suma, a sua absolvição por entenderem não se terem provado os crimes a eles imputados, sendo a sentença recorrida injusta e ilegal.

Importa analisar o envolvimento ou não de cada um dos réus nos crimes de que foram julgados e condenados pelo tribunal recorrido.

Nordino Victorino Mugunhe, foi condenado pela prática em co-autoria material de um crime de falsificação de documentos previsto e punido pelo artigo 216º, nºs 2 e 5, um crime de uso de documento falso previsto e punido pelo artigo 222º, em concurso aparente com o crime de burla previsto e punido pelo artigo 450º, nºs 1 e 5, todos do Código Penal. Por haver sido dado como provado que o réu aproveitando-se do facto de ter sido acolhido na casa da ofendida Lúcia Ferrão Gomes, para ali viver juntamente com a sua família, em data não determinada nos autos, recebeu na referida casa um grupo de cerca de três indivíduos que se identificaram como funcionários da APIE, sendo um deles, um tal Mondlane, não devidamente identificado nos autos, grupo com o qual, depois de uma concertação engendrou um plano para desalojar a família Gomes, do imóvel sito na rua Irmãos Ruby nº 447 R/C, cidade de Maputo, a favor de Alberto Júnior Langa mediante a recepção de valores monetários.

Com efeito, o réu para ocultar a sua verdadeira identidade para a família que o acolheu, e para facilitar a tramitação do expediente junto da APIE, entregou a sua fotografia com a qual foi produzido um Bilhete de Identidade passando a identificar-se para o efeito desejado, com o suposto nome de Gilberto António Cossa.

Acto contínuo forjou uma procuração nos termos da qual o inquilino Francisco Ferrão Gomes constituía-o seu bastante procurador, na posse deste e outros documentos falsos cedeu a posição contratual ao co-réu Alberto Júnior Langa, financiador do falso processo e na qualidade de futuro inquilino do imóvel acima referenciado.

O recorrente Nordino pela sua participação no esquema recebeu do co-réu Alberto Júnior Langa 20.000,00Mt (vinte mil Meticais).

O recorrente afirma nas suas alegações que a sentença seguiu os erros cometidos na acusação e na pronúncia, onde não foram apresentadas provas suficientes que o incriminassem uma vez que a confissão do recorrente desacompanhada de qualquer outro elemento de prova, não vale para efeitos de condenação.

Este argumento não procede porquanto, os factos dados como provados foram reafirmados por confissão pelo recorrente durante a audiência de discussão e julgamento corroborando a prova recolhida ao longo da instrução do processo através de documentos e depoimentos de outros intervenientes processuais.

Vale aqui dizer que a confissão feita em sede do julgamento constitui elemento seguro para firmar a convicção do julgador por ter sido feita voluntariamente a respeito de facto pessoal e próprio, a si desfavorável.

O que importa na confissão como já o dissemos precedentemente é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente haja ou não desejado o efeito resultante do acto e que tenha ou não consciência deste efeito. No caso em análise a confissão feita pelo recorrente foi sem erro ou coação daí, entendemos ser plenamente válida.

O recorrente, nas suas alegações afirma ainda que a sentença condenou –o em medida superior à do principal autor dos crimes, apesar de as penas parcelares serem idênticas. O recorrente foi condenado pela prática de três tipos legais de crimes nomeadamente falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena, punível com a moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior, a mesma moldura penal que pune o crime de uso de documento falso e o crime de burla cuja moldura penal é 6 meses a 2 anos de prisão, o tribunal recorrido procedeu à indicação das penas parcelares e através do cúmulo jurídico, recorrendo à regra prevista no ° 1, do artigo 102°, do Código Penal, aplicou a pena concreta de 8 anos de prisão para o recorrente.

Na sentença recorrida a Mma Juíza entendeu que havia um concurso aparente entre o crime de uso de documento falso e o crime de burla. Entende este tribunal não ser correcta esta qualificação porquanto, os dois crimes são distintos um do outro havendo no caso um concurso real e não aparente.

Neste particular, merece reparo a actuação da Mma juíza *a quo* porquanto, procedeu ao cúmulo jurídico em relação às penas de espécies diferentes sem no entanto fazer a equivalência entre as penas de prisão e as de prisão maior conforme se impõe no artigo 98°, do Código Penal.

O recorrente ao participar das reuniões de concertação na paragem da mangueira, entrega da sua fotografia para a fabricação do Bilhete de Identidade significa que participou do processo de execução do crime, assim a sua conduta subsume-se na prática em autoria material do crime de falsificação de documento autêntico ou que faz prova plena previsto e punido no artigo 216°, n°s 1, 2, 5, em concurso real com o crime de uso de documento falso previsto e punido no artigo 222°, ambos do Código Penal.

Alberto Júnior Langa

Da audiência de discussão e julgamento resultou provado que este foi quem financiou o processo na qualidade de futuro inquilino do imóvel em alusão.

O recorrente Alberto J. Langa na companhia de um tal Mondlane, fazendo-se se passar de funcionários da APIE, deslocaram-se ao imóvel visado aonde interpelaram Nordino a seguir-lhes até à uma paragem denominada “mangueira”, na rua irmãos Roby, local onde convidaram-no a fazer parte do grupo com o fim de desalojar a família Ferrão. De seguida entregaram-lhe um documento para assinar e alertaram-lhe para abandonar a casa antes de se proceder ao despejo.

Este recorrente sabia e tinha consciência de todo o projecto criminoso com a finalidade de se apoderar do imóvel arrendado por aquela família com base em documentos falsos, foi

participando em reuniões de programação conforme depoimentos de fls. 109, 115 e 315 a 317 dos autos.

Em sede do julgamento o recorrente afirmou que soube através das facturas da APIE que a casa tinha como inquilino Francisco Ferrão, mas não o contactou nem confrontou a informação para se certificar se o imóvel tinha como arrendatário Gilberto Cossa ou Francisco Ferrão, vide fls. 318 dos autos, devendo se concluir que pelo desinteresse do recorrente em se certificar do nome do arrendatário tal facto é revelador de que apenas lhe interessava adquirir o imóvel sem se preocupar com a legitimidade do negócio nem pelos procedimentos legais exigíveis para o efeito.

Questiona ainda o recorrente a origem das provas que serviram de base para o tribunal “*a quo*” condená-lo ora como cúmplice, ora como falsificador de tais documentos que só os viu primeiro no seu escritório e em seguida na APIE na companhia do vendedor, quando se dirigiu para se informar da legalidade dos mesmos.

Que para ser condenado como cúmplice ou pelo crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo nº 2 e 5, do artigo 216º, do Código Penal era necessário ter se verificado por parte do réu a prática voluntária dos factos e o conhecimento do carácter ilícito ou imoral da sua conduta, facto que não ocorreu.

Refere ainda que é inaceitável a sua condenação pela prática do crime de falsificação de documentos em virtude de apenas, depois de ter concluído o processo de venda de chaves do imóvel em questão e o contrato em seu nome é que teve conhecimento de que tais documentos eram falsos e que havia sido burlado pelo suposto vendedor/Gilberto Cossa em 90.000,00Mt (noventa mil meticais).

Comete o crime de uso de documento falso nos termos do disposto no artigo 222º, do Código Penal “*aquele que fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, (...), será condenado como se fosse autor da falsidade*”

Da análise do preceito acima concluímos que é de se responsabilizar o recorrente pelo crime de uso de documentos falsos uma vez que foi quem os levou para a APIE com o conhecimento da sua falsidade.

André Franisse Uainda.

Alega que não tinha intenção de prejudicar a queixosa porque no acto da assinatura do documento do despacho do seu superior que autorizava a cessão da posição contratual não chegou de investigar os papéis que vinham no processo por achar que o chefe já o havia feito.

Este argumento não procede por duas razões, a primeira por não ter ficado provado, a segunda porque não pode o recorrente perante o tribunal defender que no exercício das suas funções era um mero autómato que apenas tramitava o expediente sem se preocupar pela sua conformidade.

O acto de assinar o despejo com vista a retirar uma família do seu lugar de residência, qualquer passo para concretizar esse fim requer a ponderação necessária tal como o próprio réu bem o descreveu a fls. 118v dos presentes autos, o que significa que bem sabia das suas obrigações na qualidade de chefe da secção de inspecção.

Neste particular, o recorrente agiu com manifesta negligência não sendo passível de ser responsabilizado atendendo que a negligência só é punível nos casos especiais determinados na lei conforme artigo 110º Código Penal e também porque não se prova outro envolvimento seu na prática dos crimes acima enunciados.

Arlindo Carlos Mutemba.

Nas suas alegações distancia-se de todo o processo de falsificação de qualquer documento que seja justificando que o cargo que ocupava não dava para levantar altos voos e nem tinha competências para tanto.

Que todos os procedimentos tomados, não podiam influenciar no rumo dos acontecimentos definitivos e executórios, simplesmente limitou-se a exercer as cobranças de rendas aos inquilinos que estivessem em dívidas com a APIE. E toda a documentação que o arguido elaborou e que possa estar em conexão possível com a casa sita na Rua Irmãos Roby nº 447 R/c é original genuína.

Ao elaborar as convocatórias para a APIE, dirigidas ao senhor Francisco Ferrão Gomes, na qualidade de inquilino inscrito contratualmente e que consta da ficha de fogo, tinha somente em vista esclarecer a situação de dívida em que se encontrava.

O tribunal condenou o recorrente pela prática do crime de falsificação de documentos por empregado público p. p. no artigo 218º, nºs 1, 2, 4 e 8, do Código Penal.

Da prova produzida não ficou provado que o réu tenha alterado verdade em algum documento, tenha agido com dolo e como consequência da sua actuação provocado prejuízo a terceiro.

Em sede do julgamento o recorrente recusou a prática do crime em causa, porém, reconheceu ter assinado os documentos de fls. 9 e 11, 64 e designadamente convocatórias datadas de 6 de Maio e 18 de Julho de 1997 dando conta da existência de dívidas de rendas, ordens de despejo dirigidas aos ocupantes do imóvel este facto não foi em sede da instrução preparatória investigada.

Ao longo de todo processado não ficou provado ter havido concertação entre o recorrente e os restantes réus visando prejudicar terceiros ou o Estado tudo o que se disse em relação à conduta do ora recorrente subsiste sérias dúvidas de que o recorrente com a sua conduta tenha preenchido os elementos integradores do tipo legal de crime de falsificação por empregado público porquanto tal como observou a Digníssima Sub-Procuradora Geral Adjunta no seu parecer, uma tal invocação de falsificação de documentos por empregado público não se limita no caso na elaboração de um documento, rubricado por pessoa competente, cujo conteúdo é posto em causa, pois implica que haja falsidade do respectivo conteúdo do

documento, portanto, alteração da verdade, para além de dolo ou intenção fraudulenta, prejuízo real de terceiros ou do Estado.

Dos documentos constantes dos autos não se vislumbra que o conteúdo dos mesmos sejam inteiramente forjados, nada indica que não existiam dívidas de renda anteriores a emissão dos respectivos documentos.

A conduta dos recorrentes Nordino V. Mugunhe e Alberto J. Langa consubstancia a prática em co-autoria material do crime de falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena p. p. pelo artigo 216º, nº 1, 2, 3 e 5 em concurso real com o crime uso de documento falso p. p. pelo artigo 222º, ambos do Código Penal.

Procede a circunstância agravante 1ª (premeditação do artigo 34º) do Código Penal.

Não obstante a alteração do enquadramento jurídico-legal, e tendo em conta que tal não alterou a moldura penal abstracta aplicada no tribunal *a quo* entendemos ser de se manter as penas aplicadas aos réus Nordino V. Mugunhe e Alberto J. Langa por se mostrarem ajustadas à actuação de cada um dos réus, à forma de cometimento e a gravidade do facto criminoso.

Relativamente aos recorrentes André Franisse Uaina e Arlindo Carlos Muthemba concede-se provimento ao recurso por não haver sido produzida prova bastante do envolvimento dos mesmos nas infracções imputadas.

Nestes termos e por tudo o exposto, dando provimento ao recurso, mantém a condenação dos réus **Nordino Victorino Mungunhe** (8 anos de prisão maior) e **Alberto Junior Langa** (6 anos de prisão maior), absolvem André Franisse Uaina e Carlos Muthemba por insuficiência de provas e mantém tudo o decidido na instância *a quo* em relação aos condenados.

Custas a serem pagos pelos condenados.

Baixem os autos à 1ª Instância.

Maputo, 23 de Dezembro 2014

Manuel Guidione Bucuane; Gracinda da Graça Muiambo, e

Achirafu Abubacar Abdula